

SUBJETIVIDADE, AUTORIA E PROCESSO DECISÓRIO: DILEMAS DO DIREITO FRENTE AOS AVANÇOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

*Subjectivity, authorship, and decision-making: legal dilemmas in the face of advances in
generative Artificial Intelligence*

Priscila Ricardo de Oliveira - Doutora em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná. Bacharela em Direito pela PUCPR. Especialista em criminologia pela Uninter. Assistente de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professora e pesquisadora. E-mail: pririoli4@gmail.com

A inserção de sistemas de inteligência artificial generativa nos processos decisórios jurídicos representa mais do que um desafio regulatório: configura uma inflexão na concepção de sujeito de direitos, de autor e de agência decisória. Este artigo realiza uma análise crítica dos impactos da IA na subjetividade jurídica, evidenciando a erosão de categorias clássicas do Direito e o surgimento de novas formas de exclusão algorítmica. Com base na filosofia do direito e na teoria crítica da técnica, sustenta-se a urgência de uma regulação ética e responsiva, capaz de limitar o automatismo decisório e preservar o humano – inclusive em sua capacidade de julgar – como valor irreduzível.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial generativa; subjetividade; regulação ética.

The integration of generative artificial intelligence into legal decision-making processes constitutes more than a regulatory challenge; it marks a paradigmatic shift in the understanding of the legal subject, authorship, and decision-making agency. This article develops a critical and interdisciplinary analysis of the impact of AI on juridical subjectivity, emphasizing the erosion of foundational legal categories and the emergence of new forms of algorithmic exclusion. Grounded in legal philosophy and the critical theory of technology, the study advocates for the urgent development of an ethical and responsive regulatory framework—one that is capable of curbing decision-making automatism and safeguarding the human being, including their capacity for judgment, as an irreducible normative reference.

KEYWORDS: generative artificial intelligence; subjectivity; ethical regulation.

INTRODUÇÃO

A incorporação crescente de sistemas de inteligência artificial ao cerne das decisões – seja no âmbito da administração pública, da economia, da educação ou do judiciário – não se deixa apreender como simples acréscimo tecnológico (no sentido de uma melhoria), tampouco como evolução neutra dos instrumentos de racionalização moderna. Ela anuncia, antes, uma torção nas formas pelas quais o poder se exerce e se oculta, de modo que é possível sugerir que existe, nesse movimento, algo que escapa à narrativa da inovação: um deslocamento mais profundo, subterrâneo, quase silencioso, que toca a própria matriz do poder e suas formas de aparição na modernidade.

O que se nomeia “inteligência artificial generativa” – essa máquina sem rosto, sem corpo, sem mundo – opera sob a égide de uma racionalidade estatística, isto é, de uma lógica que reduz a experiência ao cálculo, a contingência à probabilidade, o humano ao dado. Não se trata mais de decidir, propriamente, mas de fazer operar: de ativar uma maquinaria cujo critério não é o justo, o equitativo, o razoável, mas o correlato, o previsível, o performático. A decisão deixa de ser *expressão* de um juízo para converter-se em *efeito* de um processo: algoritmo, portanto, como sintaxe da desapareção da vontade. A racionalidade que a IA generativa opera, portanto, – num gesto quase clínico, sem *pathos*, sem hesitação – é a do cálculo estatístico, com tudo aquilo de controverso que ele pode apresentar.

Nesse ponto, o que era técnica se torna política, e o que parecia neutro revela seu fundo enviesado. Pois é o próprio sujeito jurídico – com

sua ficção de liberdade, sua possibilidade de imputação, sua pretensão à dignidade – que se vê convocado a ceder lugar a uma outra figura: o usuário, o perfil, a ocorrência. Quem decide, afinal, quando a decisão não é mais proferida, mas extraída? E o que resta da autoria, quando o gesto criador é pulverizado entre linhas de código? E mais: quem é, ainda, o sujeito de direitos, quando os critérios de sua inclusão ou exclusão se fazem opacos, ininteligíveis, refratários à interpelação?

Supor que há um novo paradigma talvez seja pouco. Talvez seja o caso admitir que há, de fato, um colapso sutil e gradual da própria figura do sujeito de direito tal como a modernidade o forjou: como agente de vontade, como ser de responsabilidade, como portador de dignidade. Afinal, quando a decisão é *ex machina*, e não mais *ex anima*, o que resta da imputação? O que resta da liberdade, compreendida enquanto autonomia, à moda kantiana, se a escolha já vem escrita na curvatura do dado opaco?

Neste ponto, o discurso jurídico, em seu verniz tradicional, revela-se insuficiente para alcançar as respostas que verdadeiramente importam. O que se busca não é apenas tematizar os efeitos da inteligência artificial sobre a subjetividade jurídica, mas elevar essa problemática ao estatuto de uma inquietação ontológica. A perturbação não se limita a uma adaptação institucional ou normativa: ela atinge, em cheio, os fundamentos da dogmática moderna – liberdade, vontade, imputação, dignidade – categorias que parecem já não resistir à pressão de um novo “regime” de racionalidade técnica. Não se trata de um dano colateral, mas de um

sintoma – quiçá irreversível – de uma mutação profunda da experiência jurídica.

Paralelamente, assiste-se à emergência de novas configurações de desigualdade, que ultrapassam os marcadores econômicos ou raciais tradicionais. São desigualdades que poderíamos chamar de “bioinformacionais”, inscritas tanto no corpo, quanto nos dados, na genética e nos algoritmos. Ter o corpo certo, o dado certo, a sequência certa – eis os novos critérios de pertencimento: vide o fenômeno da espetacularização nas redes sociais. Os demais aguardam. Ou são silenciados.

Nesse horizonte, o objetivo aqui é duplo, mas não perfeitamente simétrico: de um lado, lançar luz sobre os modos de operação do poder inscrito na técnica – esse poder que se quer neutro, e por isso é ainda mais perigoso; de outro, esboçar, ainda que em traços provisórios, cláusulas de proteção da subjetividade como valor irredutível. Irredutível a quê? Ao dado, à predição, à lógica da *performance*. Por óbvio que não se trata de aderir à nostalgia de um humanismo em agonia, mas, antes, de reconhecer que, sob o signo da inteligência artificial, a subjetividade jurídica encontra-se sob assalto. A promessa de eficiência e otimização esconde, frequentemente, uma economia da exclusão, uma política da invisibilidade, uma ética da indiferença. A opacidade do algoritmo, nesse contexto, mostra-se menos como uma falha do sistema do que seu próprio princípio operativo: tornar irrecurível a decisão, torná-la *fato consumado*.

Este artigo nasce, portanto, sob o signo de uma inquietação, inquietação esta que não é

apenas temática, mas também metodológica: o que está em jogo não é somente o objeto da análise (ou a delegação irrestrita de funções decisórias e de elaboração e análise de fatos a instâncias maquínicas ou virtuais), mas a própria forma de escrever e pensar o jurídico em tempos de automatização. Longe de uma recusa apressada da eficácia desses sistemas, trata-se de resistir à naturalização de sua pretensa neutralidade – como se isso, por isso, falasse em seu favor, desvelando os pressupostos políticos, epistemológicos e ontológicos que os sustentam.

Nesse cenário, a pergunta fundamental que devemos formular não se limita a “como” decidimos, mas se estende a “quem” ainda pode ser reconhecido como sujeito de decisão, ou seja, como alguém capaz de responder e de ser implicado na responsabilidade do ato. Este deslocamento exige reinscrever no cerne do debate jurídico uma dimensão anterior e, ao mesmo tempo, insubstituível: a da subjetividade não apenas como valor a ser protegido, mas como condição mesma de possibilidade do próprio direito.

Mais, então, do que denunciar os mecanismos técnicos de um poder automatizado, este estudo propõe, ainda que de modo necessariamente provisório e imperfeito, uma reflexão sobre as condições materiais de salvaguarda da subjetividade humana enquanto tal. Não se trata aqui de uma apologia do “humano” em sentido abstrato ou antropológico, mas do reconhecimento de uma capacidade singular: a de ser afetado, de responder, de se deixar interpelar por outrem. Pensar e escrever a

partir dessa vulnerabilidade talvez seja, hoje, o gesto mais urgente do pensamento jurídico – na contracorrente de uma crença irrestrita na objetividade “pura” e condenação daquilo que fala *do* e *ao* sujeito.

1 A TÉCNICA NO CENTRO DA DECISÃO: IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO

A emergência da inteligência artificial generativa – capaz de produzir textos, imagens, decisões e até simular formas de juízo – não apenas tensiona categorias jurídicas tradicionais, mas desafia o pensamento a reposicionar-se diante de um fenômeno que excede o domínio técnico e transborda para o campo do simbólico, do político e do existencial. Já não se trata de inovações periféricas, que tangenciam o cotidiano sob o manto da eficiência. Trata-se da instauração de uma nova racionalidade operativa, em que a linguagem, o discernimento e até a própria imaginação tornam-se suscetíveis de delegação maquínica.

Diante desse cenário, o jurista é interpelado a abandonar os limites do formalismo dogmático e a lançar-se numa escuta mais ampla, atenta às inflexões interdisciplinares que atravessam o tema. Direito, ciência política, filosofia, psicologia e ciência da computação entrecruzam-se num terreno tenso, em que o desafio não é apenas normatizar a técnica, mas compreender o modo como ela nos reconfigura. É preciso interpretar o fenômeno, mas sobretudo escutá-lo: o que a inteligência artificial nos revela

sobre o estatuto do humano? O que ela silencia, o que ela repete, o que ela institui como verdade? Em suma, que ideia de justiça pode subsistir quando o juízo é deslocado do sujeito para a máquina?

Sem dúvida, há algo de inquietante na forma como as tecnologias generativas se insinuam no tecido social, substituindo, sem que se perceba, interações antes fundadas na presença do outro. Ferramentas conversacionais, como o ChatGPT, são utilizadas não apenas para buscas de informações, mas como interlocutores em diálogos improvisados. Há relatos de jovens que mantêm conversas íntimas com esses sistemas, e estudos buscam medir até que ponto a cordialidade humana afetaria a resposta algorítmica¹⁷⁹. A pergunta que se oculta é perturbadora: o que resta da experiência humana quando o outro, ao fim, é um código?

Com efeito, essa espécie de mutação não pode ser analisada apenas pela chave jurídica (regulatória), tampouco pela chave técnica (operacional). Quando se entrelaça com ideologias como o transumanismo (que aspira ao aprimoramento do humano por meio da técnica) e o pós-humanismo (que relativiza sua

centralidade como medida de todas as coisas), por exemplo, a inteligência artificial desloca-se para o campo do ontológico e do político. Nessa confluência, o humano não é mais o sujeito do discurso jurídico, mas seu objeto: algo que pode, talvez, ser reconfigurado.

Luc Ferry (2018), em sua crítica ao otimismo técnico de certo “iluminismo” tardio (ou da caricatura que se fez dele), adverte que a ideia de progresso – essa que teria nos legado os direitos humanos, o ideal de uma ciência objetiva e a secularização – carrega também sua sombra: uma certa compulsão à *perfectibilidade*. Levado ao extremo, esse ideal não apenas sonha com o aperfeiçoamento do humano, mas legitima a eliminação de tudo aquilo que resiste à medida, à previsão, à eficiência – inclusive a própria subjetividade, com sua opacidade e sua falibilidade¹⁸⁰.

É precisamente aí que a filosofia do direito encontra sua tarefa: desmontar a ilusão da neutralidade tecnológica e recordar que todo avanço técnico é ambivalente. Ele inaugura possibilidades, mas também impõe riscos; amplia capacidades, mas desloca critérios de valor. Não há inovação que dispense o juízo. Por mais óbvio

¹⁷⁹ Cf. YIN, Ziqi; WANG, Hao; HORIO, Kaito; KAWAHARA, Daisuke; SEKINE, Satoshi. Should we respect LLMs? A cross-lingual study on the influence of prompt politeness on LLM performance. arXiv preprint, arXiv:2402.14531, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2402.14531>. Acesso em: 22 abr. 2025.

¹⁸⁰ Sobre a ideia de uma caricatura do período e uma leitura alternativa da própria noção de perfectibilidade,

fiz um breve comentário em: OLIVEIRA, Priscila. Transumanismo, pós-humanismo e regulação, sob a ótica de Luc Ferry e intérpretes. *Revista Polymatheia*, v. 16, n. 1, p. 211-225, 2023.

que pareça, é preciso insistir: nem todo avanço é desejável, e nem todo automatismo é bem-vindo.

Mais do que atualizar normas ou reescrever códigos, o desafio contemporâneo é ontológico: qual imagem de humano sobrevive nesse novo ordenamento maquínico? O embate é silencioso, mas decisivo. Não opõe apenas tecnologia e regulação, mas modos distintos de conceber o que significa existir. Se outrora cabia à política submeter a técnica aos ideais da vida comum, hoje a técnica parece conduzir a política – e esta, constringida, tenta disciplinar os efeitos de um poder que escapa cada vez mais ao seu comando.

No Brasil, esse dilema ganha contornos ainda mais delicados. A ausência de um marco normativo robusto para a inteligência artificial – em que pese o Brasil ter sido um dos primeiros países a propor projetos sobre o tema no mundo¹⁸¹ – aliada a um sistema jurídico fundado sobre princípios como dignidade humana, igualdade e não discriminação, gera um vácuo perigoso. O uso crescente de algoritmos em decisões judiciais, serviços públicos e políticas sociais, sem transparência ou mecanismos de controle, abre uma nova fronteira para o constitucionalismo: aquela em que os direitos fundamentais colidem com códigos opacos.

A título ilustrativo, cite-se o recente lançamento, ao fim de 2024, da ferramenta “MARIA” (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial) pelo Supremo Tribunal Federal. Celebrada como inovação, a tecnologia promete analisar petições iniciais, identificar precedentes e até redigir minutas de decisão. O entusiasmo institucional é compreensível, mas não pode eclipsar os riscos envolvidos: a reprodução inadvertida de conteúdos protegidos por direitos autorais, a disseminação de informações inverificadas em documentos oficiais, a cristalização de vieses algorítmicos – e, talvez o mais grave, a erosão da capacidade crítica dos profissionais do Direito, que se habitua a escrever a partir de comandos pré-formatados exclusivamente.

Esse sintoma remete a um mal-estar mais profundo: o progressivo declínio da cognição num ambiente saturado por estímulos automatizados. Especialistas das ciências humanas têm alertado para os efeitos da dependência digital sobre a formação do pensamento, sobretudo entre os mais jovens. O que se perde, nesse processo, não é apenas a habilidade técnica de redigir, mas a disposição ética de pensar – pensar no sentido forte, isto é, pensar como quem se arrisca diante da incerteza.

¹⁸¹ MEDON, Filipe. Regulação da IA no Brasil está encaminhada para 2025. *Exame*, São Paulo, 13 dez. 2024. Disponível em:

<https://exame.com/hub-faculdade-exame/regulacao-da-ia-no-brasil-esta-encaminhada-para-2025/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

2 ENTRE A EFICIÊNCIA E O ESVAZIAMENTO: A CRISE ONTOLÓGICA DA DECISÃO JURÍDICA

A introdução de sistemas de inteligência artificial generativa no cerne das práticas decisórias, sejam elas jurídicas, administrativas, econômicas ou educacionais, sinaliza uma ruptura que vai muito além da melhoria, ou do incremento técnico. O que se inaugura, podemos arriscar, é algo como uma nova racionalidade ou uma gramática do poder que não se pauta pela autoridade visível ou pela legalidade explícita, mas pela capacidade de *prever*, *classificar* e *decidir* com base em padrões extraídos de grandes volumes de dados. Essa racionalidade, como propõe Friedrich Kittler (2018), corresponderia a uma espécie de mutação epistemológica: o mundo passa a ser lido, compreendido e transformado segundo os códigos da informação técnica, em que o sentido é substituído pela *performance* operacional.

Nesse novo “regime”, o poder não é mais encenado na *polis*, ou no palco público da deliberação, mas operado nos bastidores dos *sistemas* automáticos de inferência. Ele se realiza sob a forma da correlação estatística, descolando-se do juízo ou do *common sense* e da responsabilidade. O algoritmo decide, mas não responde responsabiliza pelos efeitos de suas deliberações; filtra, mas não justifica seus próprios parâmetros; inclui ou exclui, sem anunciar claramente os critérios adotados desde a origem. Como bem nota Cathy O’Neil (2020), os chamados

“algoritmos de destruição em massa” funcionam com uma espécie de *opacidade estrutural*: são aplicados sem possibilidade de contestação, frequentemente retroalimentados por dados enviesados, e legitimados por uma aura de neutralidade que mascara sua dimensão política.

O resultado nefasto desse processo é um esvaziamento do sujeito jurídico. O sujeito não é mais aquele que delibera, escolhe e *assume* os efeitos de sua decisão, mas aquele *prompt* que é avaliado, classificado e predestinado por métricas algorítmicas, manejado por anônimos ao redor do mundo. A vontade se dissipa diante da previsão; a liberdade, diante da recomendação; a responsabilidade, diante da delegação técnica. Como enfatiza Luc Ferry (2025), a IA generativa inaugura algo como um deslocamento profundo, em que o humano deixa de ser o centro de gravidade da decisão para tornar-se *variável residual* num processo de otimização sistêmica.

Podemos arriscar que o caso da ferramenta MARIA – sigla para o Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial – implantada pelo Supremo Tribunal Federal ao término de 2024, à par de todos os seus benefícios, é emblemático dessa inflexão. Apresentada como inovação eficiente, capaz de *redigir* resumos de votos, relatórios e analisar petições, organizando dados jurisprudenciais, ela desloca progressivamente o *locus* da elaboração da decisão judicial – ainda que a assinatura final das decisões seja humana. Como alerta Victor Habib Lantyer de Mello (2025), estamos às portas de uma “jurisdição sem sujeitos”, em que o ato de julgar perde sua densidade simbólica e seu valor

performativo – tornando-se, na pior hipótese, um simulacro estilizado de julgamento, destituído de intencionalidade. Nesse cenário, Streck (2025) adverte sobre a necessidade de se pensar em um direito fundamental ao julgamento *humano*, pautado na premissa de que não apenas o *resultado* da lide importa, mas o *processo*.

A crítica de Streck não se dirige à capacidade da IA em gerar bons resultados – que, de fato, podem ser mais *consistentes* ou “menos erráticos” que os humanos em certos aspectos formais –, mas sobre a ausência de um componente essencial à justiça: a dimensão humana do julgamento. Decidir, alega o Streck, é antes de tudo um ato de escuta e reconhecimento, o que exige *intersubjetividade*, *historicidade* e *empatia*, ou seja, elementos irreprodutíveis pela IA generativa.

Além disso, Lantyer de Mello (2025) aponta que a emergência e difusão dos modelos de linguagem natural, como o ChatGPT e seus congêneres, no domínio jurídico impuseram novos contornos ao debate sobre a confiabilidade das tecnologias baseadas em inteligência artificial. Um dos fenômenos mais inquietantes nesse cenário é o das chamadas, pelo autor, como *alucinações de IA*: construções discursivas que, embora redigidas com notável fluência e plausibilidade superficial, encobrem dados falsos ou inexistentes. Essas ocorrências não seriam, para Mello, meros desvios ocasionais, mas antes consequências estruturais do funcionamento desses sistemas, cuja arquitetura probabilística favorece a previsão de padrões linguísticos em detrimento da apreensão semântica efetiva. Mello mobiliza autores como

Noam Chomsky e John Searle (1980) para reforçar que tais modelos carecem da intencionalidade e da compreensão contextual que caracterizam a linguagem humana.

No campo jurídico – ele prossegue –, onde a precisão textual e a aderência aos fatos normativos e jurisprudenciais são exigências inelutáveis, as implicações dessas alucinações são especialmente danosas. Multiplicam-se os relatos de advogados penalizados por apresentarem peças processuais fundamentadas em jurisprudência fictícia, produzida por assistentes virtuais. Tais episódios, documentados tanto no Brasil quanto em outros países, evidenciam o risco de se delegar funções cognitivas complexas a sistemas que, a despeito de seu verniz racional, permanecem operando sob lógicas estatísticas e sem qualquer compreensão material do direito.

A gravidade desse quadro impõe a necessidade, para Mello, de uma vigilância contínua por parte dos profissionais do direito, bem como a implementação de protocolos rigorosos de verificação da informação. Não basta que os modelos sejam linguisticamente sofisticados: é imperativo que estejam sujeitos a filtros epistemológicos que inibam a circulação de conteúdos espúrios. Para tanto, urge reavaliar os critérios tradicionais de *performance* desses sistemas – usualmente centrados na fluidez ou na coerência textual – e incorporar métricas voltadas à *verificabilidade* e à *confiabilidade* das respostas produzidas.

Do ponto de vista jurídico-positivo, a problemática das alucinações desafia as categorias tradicionais de responsabilidade civil. A

legislação brasileira, com instrumentos como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), oferece fundamentos para a responsabilização objetiva dos fornecedores. Contudo, a natureza autônoma – ou, ao menos, semi-autônoma – dos sistemas de IA desafia a linearidade donexo causal, exigindo um esforço hermenêutico para adequar tais normas à complexidade técnica contemporânea. Nesse contexto, ganha relevo a tese da responsabilidade compartilhada, que distribui o ônus entre desenvolvedores, operadores e usuários, valorizando o dever de diligência, sobretudo em áreas sensíveis como a medicina e o direito.

Ademais, casos concretos, relatados em diferentes jurisdições, demonstram que as falhas algorítmicas não se limitam a equívocos triviais: são capazes de comprometer diagnósticos médicos, sentenças judiciais e reportagens jornalísticas, com efeitos diretos sobre a vida de indivíduos e coletividades. Há registros de modelos que inventaram autores e obras acadêmicas, bem como decisões judiciais inexistentes, revelando o risco concreto de um uso acrítico dessas tecnologias. A confiança cega na IA, movida por seu desempenho linguístico impressionante, pode redundar em violações de direitos fundamentais, como o acesso à justiça e a integridade informacional. Um desses exemplos, é mencionado por Barbosa e Grossi (2023):

“(...) Em 2016, a empresa Amazon trabalhava com inteligência artificial na pré-seleção de currículos de candidatas com base no banco de dados interno da empresa. Diante da ausência de números

expressivos de funcionárias mulheres, a IA entendeu que mulheres não se encaixavam nas vagas de trabalho da Amazon e passou a rejeitar os currículos de mulheres¹⁰, ou seja, a base de dados estava enviesada e tal circunstância viciou o sistema que o reproduziu com impacto prospectivo.”

A resposta regulatória aos desafios impostos por essa nova gama de problemas, contudo, tem sido assimétrica. A União Europeia, em consonância com sua tradição de tutela proativa, optou por um marco normativo preventivo, classificando os sistemas generativos como de alto risco e exigindo transparência, rastreabilidade e controle humano (União Europeia, 2024). Os Estados Unidos, por sua vez, preservam uma abordagem mais permissiva, apoiada em imunidades legais como a Seção 230 do *Communications Decency Act*, o que tem gerado críticas quanto à insuficiência de responsabilização (Estados Unidos, 1996). Já a China segue por um caminho de controle estatal direto, subordinando os usos de IA aos imperativos ideológicos do partido, com forte centralização normativa e exigência de alinhamento aos “valores socialistas fundamentais” (Zhang, 2025). Em contraste, países como Reino Unido e Singapura apostam em diretrizes éticas e mecanismos de autorregulação, tentando equilibrar inovação e responsabilidade (IMDA, 2020; Iubenda, 2024).

O Brasil, ainda em busca de um marco legal específico para a inteligência artificial, encontra-se diante de um dilema regulatório: como compatibilizar o estímulo à inovação

tecnológica com a tutela eficaz dos direitos fundamentais? A resposta a essa questão exigirá não apenas normas jurídicas claras, mas também um *ethos* democrático que reconheça a centralidade da dignidade humana no desenho e na aplicação das tecnologias emergentes.

3 AUTORIA, SUBJETIVIDADE E O PARADOXO DA CRIAÇÃO

A figura do autor ocupa um lugar privilegiado na tradição jurídica e filosófica ocidental. Desde os debates iluministas entre Diderot e Condorcet, no século das Luzes, a autoria tem sido concebida como expressão de uma subjetividade singular, capaz de transformar ideias em obras e de responder, moral e juridicamente, por elas. Como observa Marco Antônio Sousa Alves (2022), o direito autoral moderno nasce dessa crença na interioridade criadora, na individualidade do gesto que inscreve algo de irrepetível no mundo simbólico.

Contudo, com a emergência dos sistemas generativos de inteligência artificial, essa figura começa a ruir. A criação, antes concebida como resultado de intenção, reflexão e engajamento, torna-se um produto de recombinação estatística, processado por modelos que operam a partir de imensos repositórios de dados. Como assinala

Daniel Andler (2023), a IA não cria no sentido humano do termo: ela não possui consciência, nem horizonte de sentido; ela apenas calcula, recompõe, prediz. E, no entanto, os textos, imagens e sons por ela gerados têm aparência de obra – confundem, seduzem, mimetizam a criação humana. Geram, inclusive, uma outra forma de engajamento, voltado ao espetáculo das redes sociais.

A antiga querela entre Diderot, para o qual a obra e seu criador estão unidos por um vínculo que deve ser respeitado, e Condorcet, que força os limites dessa relação para expandir o alcance das obras, ressurgem com uma feição e intensidade inesperadas. Diderot provavelmente insistiria que toda obra de IA é, na verdade, produto indireto do engenho humano – seja do programador, seja do usuário que formula o *prompt*. Já Condorcet talvez rechaçasse qualquer forma de exclusividade, lembrando que toda produção do espírito pertence, por natureza, à esfera pública e que a apropriação privada de um conteúdo recombinado a partir de uma cultura comum seria ilegítima. A questão, portanto, não é apenas quem “escreve”, mas se ainda faz sentido falar em autoria quando o que está em jogo é um produto técnico desprovido de intencionalidade.

O episódio envolvendo o Studio Ghibli e imagens geradas por IA¹⁸² em seu estilo visual são

¹⁸² CBN. Criador do Studio Ghibli desaprova uso de IA em animação em vídeo antigo; trend tem feito sucesso nas redes. CBN, São Paulo, 31 mar. 2025. Disponível em:

<https://cbn.globo.com/cultura/noticia/2025/03/31/criador-do-studio-ghibli-desaprova-uso-de-ia-em-animacao-em-video->

um exemplo do tema. A indignação do estúdio, que teria acusado a prática de uma apropriação indevida da alma do trabalho artístico, revela o quanto a autoria é também um afeto, um vínculo ético com o que se produz. O problema não está apenas na violação do direito patrimonial, mas na supressão da intencionalidade, na simulação da presença por um ente que, na verdade, não é ninguém.

Essa simulação é denunciada por Damares Medina (2024), ao abordar a ferramenta MARIA no contexto do STF. Segundo a autora, há um risco real de esvaziamento simbólico da autoria judicial: decisões redigidas por IA generativa podem soar plausíveis, mas carecem do gesto que justifica, da escuta que reconhece, da linguagem que performa a alteridade do sujeito. A petição, o voto, a sentença deixariam, segundo Medina, de ser expressões da vontade, tornando-se operações fantasmas, iteráveis, vazias.

Frente a isso, o Direito é inevitavelmente convocado a deliberar sobre aquilo que pretende proteger: a originalidade singular do humano ou a eficácia indiferenciada da máquina. Como adverte Luc Ferry (2025), não se trata de resistir ao progresso técnico, mas de recusar a substituição simbólica do humano *como critério de valor*. O autor, neste novo cenário, talvez deva ser defendido não como proprietário – no sentido

liberal que venceu a querela entre os *philosophes* –, mas como guardião da diferença: como aquele que ainda é capaz de fazer sentido onde a máquina apenas recompõe sinais.

4 OPACIDADE E EXCLUSÃO ALGORÍTMICA

A ascensão da inteligência artificial nos espaços de decisão pública e privada tem gerado um impacto que ultrapassa o domínio tecnológico e invade as estruturas normativas, ontológicas e políticas da vida social. O sujeito de direito, historicamente concebido como centro de imputação, deliberação e reconhecimento, vê-se confrontado por sistemas que não apenas decidem por ele, mas que redefinem silenciosamente as condições de visibilidade, valoração e pertencimento.

Trata-se, como adverte Cathy O’Neil (2020), de uma nova economia da exclusão: algoritmos, travestidos de neutralidade matemática, reproduzem desigualdades históricas com precisão milimétrica. Ao classificarem pessoas com base em padrões extraídos de dados pretéritos – frequentemente contaminados por racismo, sexismo, elitismo territorial –, esses sistemas não apenas refletem o preconceito: eles o perpetuam e o naturalizam. A exclusão

[antigo-trend-tem-feito-sucesso-nas-redes.ghtml](#). Acesso em: 22 abr. 2025.

algorítmica é mais eficiente porque é silenciosa, e é mais perigosa porque é justificada sob a lógica da *performance*.

Esse processo se agrava quando se percebe que o sujeito avaliado por IA generativa não tem, muitas vezes, qualquer acesso aos critérios de avaliação, nem meios para contestá-los. Como aponta O’Neil, os detentos são mantidos no escuro – não apenas os detentos literais do sistema penal, mas todos os sujeitos submetidos a decisões automatizadas sem explicabilidade. O déficit de transparência é, aqui, uma forma de violência epistêmica e jurídica: uma negação da dignidade como reconhecimento (Honneth), que transforma o sujeito em objeto de cálculo.

Nessa direção, autores como Doneda *et al.* (2018) alertam para a captura da autonomia pessoal por mecanismos técnicos que se infiltram nos processos decisórios cotidianos: do crédito ao diagnóstico médico, da gestão educacional à triagem judicial. A IA generativa, ao automatizar decisões que afetam diretamente a vida das pessoas, produziria uma objetivação radical do humano, dissolvendo a experiência subjetiva em variáveis interpretadas por modelos cuja lógica não se expõe ao escrutínio público.

Esse deslocamento ontológico exige uma revisão profunda da maneira como o Direito se relaciona com a tecnociência. O desafio não é apenas normatizar a inovação, mas impedir que ela se converta em mecanismo de exclusão regulada. É nesse contexto que emerge a proposta de uma cláusula constitucional implícita de proteção da integridade subjetiva: um direito não apenas à privacidade, mas à preservação de uma

esfera de deliberação e experiência que não pode ser automatizada.

Ademais, o verdadeiro risco não está apenas na substituição física do humano, mas em sua substituição simbólica e normativa. A IA generativa, ao ser aplicada como vetor de “aprimoramento” de capacidades cognitivas ou de tomada de decisão, introduz uma nova forma de desigualdade biotecnológica – uma divisão entre os que podem acoplar-se à técnica e os que são apenas objetos dela.

Neste cenário, o Direito é chamado não apenas a regular, mas a resistir à conversão da subjetividade em dado, à transformação da justiça em cálculo, resistir à tentação tecnocrática de reduzir a experiência humana à eficiência operacional. A cláusula da integridade subjetiva, nesse sentido, não seria nostálgica, mas antes visionária, ao afirmar afirma que há algo no humano que deve ser irreduzível, não por essencialismo, mas por compromisso ético com a pluralidade, a diversidade e a autonomia.

CONCLUSÃO

Ao reconhecer os desafios emergentes do avanço das IAs generativas, o presente artigo efetuou um recorte analítico interdisciplinar, propondo-se a pensar a regulação da inteligência artificial não como mera contenção do risco, mas como resposta a uma questão mais radical: o que estaria em jogo, afinal, quando o humano já não é o limite, mas a variável?

Longe de qualquer “tecnofobia” ou nostalgia, a proposta sustentada foi a de recolocar o humano no centro da equação. Ou melhor: lembrar que o

centro não é um ponto fixo, mas um campo de tensão. Regular a inteligência artificial, nesse contexto, é mais do que garantir segurança jurídica – é preservar o direito de sermos humanos diante de uma máquina que, por vezes, já começa a responder em nosso lugar. A regulação que se propõe, portanto, deve ser responsiva, principiológica, e acima de tudo, fundada na escuta: escuta do outro, escuta do limite, escuta do que ainda escapa ao cálculo.

Recorda-se que a Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, a dignidade ali prevista pressupunha um certo modelo de sujeito: racional, autônomo, deliberativo, dotado de vontade e de corpo – um sujeito situado, histórico e, sobretudo, humano. Diante da expansão da inteligência artificial e da virtualidade como *locus* decisório, essa antropologia jurídica clássica aponta, invariavelmente, para uma crise.

Isso ocorre, como sugerido, porque a IA generativa desloca o centro mesmo da autoridade normativa: o que antes era decidido por juízes, médicos, professores, gestores – ou seja, por sujeitos autônomos – passa agora a ser mediado por sistemas cuja racionalidade é probabilística e cuja operação é, muitas vezes, opaca. A autoridade deixa de ser da razão pública e se torna da correlação técnica. Como advertia Max Horkheimer em sua dialética do esclarecimento, a razão, quando reduzida à instrumentalidade, converte-se em barbárie silenciosa: ela opera sem sentido, sem ética, sem escuta.

É nesse ponto que se revela a importância de uma abordagem responsiva à regulação, como propõem Ian Ayres e John Braithwaite (1992). A regulação da IA não pode seguir o modelo clássico de comando e controle, pois o que está em jogo não é apenas o comportamento, mas a constituição dos próprios sujeitos e dos mundos possíveis. A regulação deve ser sensível à diversidade de contextos, atenta aos impactos sociais, e, acima de tudo, orientada por princípios éticos que preservem o humano como valor.

Entre esses princípios, destacam-se os já propostos por Zarsky (2013) e Doneda *et al.* (2018): transparência algorítmica, *accountability* tecnológica, equidade digital e participação democrática. Esses vetores normativos não apenas limitam abusos, mas reconduzem a técnica ao espaço público da deliberação – recolocando a política no centro do projeto normativo. O direito à *explicabilidade*, por exemplo, é mais do que uma exigência técnica: é uma exigência de reconhecimento, pois apenas quem compreende pode responder; apenas quem responde pode ser sujeito.

Ademais, como bem observa Luc Ferry (2025), o verdadeiro dilema da era da IA generativa não está entre progresso e regressão, mas entre substituição silenciosa e complementaridade crítica. A regulação da IA deve, portanto, ser expressão de uma *escolha civilizatória*: ou optamos por uma sociedade de algoritmos eficientes que nos dispensam, ou por uma sociedade de sujeitos que, conscientes de sua finitude e falibilidade, assumem a responsabilidade de criar, decidir e cuidar.

Assim, as petições geradas exclusivamente por IA e a transformação dos tribunais em arenas de simulação algorítmica, explicitam o risco dessa substituição: decisões que já não pertencem a ninguém, linguagem sem sujeito, responsabilidade sem rosto. Contra esse cenário, o Direito deve recuperar seu papel original: não como ferramenta de gestão, mas como uma espécie de curadoria simbólica da vida comum. Ele deve ser o lugar onde o humano ainda importa – e importa porque sente, pensa, escolhe, falha e, justamente por isso, é digno de proteção.

Como conclui Daniel Andler (2023), o verdadeiro enigma da inteligência artificial não está em sua capacidade de resolver problemas, mas na sua ausência de sentido, de finalidade e de mundo. A IA calcula, mas não compreende; fala, mas não escuta; responde, mas não se responsabiliza. Preservar o humano, nesse contexto, é mais do que proteger um tipo de ser: é proteger uma forma de *estar-no-mundo*, de dar sentido ao que nos acontece, de fazer do Direito uma linguagem comum – e não um simples código a ser executado.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ALVES, Marco Antônio Sousa. A batalha do *droit d'auteur* na França do século XVIII. *RRDDIS – Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade*, v. 2, n. 3, p. 181-206, 2022.

ANDLER, Daniel. *Intelligence artificielle, intelligence humaine : la double énigme*. Paris: Gallimard, 2023.

AYRES, Ian; BRAITHWAITE, John. *Responsive regulation: transcending the deregulation debate*. Oxford: Oxford University Press, 1992.

BARBOSA, Lutiana Valadares Fernandes; GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta. Inteligência artificial: uma perspectiva feminista, matricêntrica decolonial. In: SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt et al. *Direitos humanos, meio ambiente e disputas em espaços virtuais: uma visão feminina*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CBN. Criador do Studio Ghibli desaprova uso de IA em animação em vídeo antigo; trend tem feito sucesso nas redes. *CBN*, São Paulo, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://cbn.globo.com/cultura/noticia/2025/03/31/criador-do-studio-ghibli-desaprova-uso-de-ia-em-animacao-em-video-antigo-trend-tem-feito-sucesso-nas-redes.ghtml>. Acesso em: 22 abr. 2025.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura; SOUZA, Carlos Affonso; ANDRADE, Norberto. Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018.

ESTADOS UNIDOS. *Communications Decency Act of 1996*, 47 U.S.C. § 230. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FERRY, Luc. *A Revolução Transumanista*. Trad. E. R. R. Heneault. Barueri: Manole, 2018.

FERRY, Luc. *IA: grand remplacement ou complémentarité?* Paris: Éditions de l'Observatoire, 2025.

INFOCOM MEDIA DEVELOPMENT AUTHORITY (IMDA). *Model AI Governance Framework*. Singapura, 2020. Disponível em: <https://www.pdpc.gov.sg/help-and-resources/2020/01/model-ai-governance-framework>. Acesso em: 22 abr. 2025.

IUBENDA. Reforma da lei de dados do Reino Unido e regulamento de IA. 2024. Disponível em: <https://www.iubenda.com/pt-br/help/74487-reforma-da-lei-de-dados-do-reino-unido-e-regulamento-de-ia>. Acesso em: 22 abr. 2025.

KITTLER, Friedrich A. *La verdad del mundo técnico: ensayos para una genealogía del presente*. Trad. Ana Tamarit Amieva. México: FCE, 2018.

MAIA, João Jerónimo Machadinha. *Transumanismo e pós-humanismo – descodificação política de uma problemática contemporânea*. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

MEDIDA, Damares. marIA: tecnologia, opacidade e o futuro da jurisdição constitucional: os desafios de uma revolução algorítmica no Judiciário. *JOTA*, São Paulo, 23 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/maria-tecnologia-opacidade-e-o-futuro-da-jurisdiacao-constitucional>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MEDON, Filipe. Regulação da IA no Brasil está encaminhada para 2025. *Exame*, São Paulo, 13 dez. 2024. Disponível em: <https://exame.com/hub-faculdade-exame/regulacao-da-ia-no-brasil-esta-encaminhada-para-2025/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

MELLO, Victor Habib Lantyer de. Alucinação de IA generativa e suas implicações no Direito. *Migalhas*, São Paulo, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425629/alucinacao-de-ia-generativa-e-suas-implicacoes-no-direito>. Acesso em: 22 abr. 2025.

NUNES, João Arriscado. From bioethics to biopolitics: new challenges, emerging responses. *Oficina do CES*, n. 193, p. 1–19, 2003.

O'NEIL, Cathy. *Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia*. Trad. Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, Priscila. Transumanismo, pós-humanismo e regulação, sob a ótica de Luc Ferry e intérpretes. *Revista Polymatheia*, v. 16, n. 1, p. 211-225, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. A sociedade dos juristas mortos, o Black Mirror e a petição por IA. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-17/a-sociedade-dos-juristas-mortos-o-black-mirror-e-a-peticao-por-ia/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. O(a) robô Maria, precedentes e o direito a um julgamento humano. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-13/oa-robo-maria-precedentes-e-o-direito-a-um-julgamento-humano/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

STRECK, L. L.; JUNG, L. Hermenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. *Direito Público*, [S. l.], v. 21, n. 110, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7689.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho da União Europeia. Regulamento (UE) 2024/1689, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas sobre inteligência artificial [...]. *Jornal Oficial da União Europeia*, Luxemburgo, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1689>. Acesso em: 22 abr. 2025.

YIN, Ziqi et al. Should we respect LLMs? A cross-lingual study on the influence of prompt politeness on LLM performance. *arXiv preprint*, arXiv:2402.14531, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2402.14531>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ZARSKY, T. Transparent predictions. *University of Illinois Law Review*, Champaign, v. 2013, n. 4, p. 1503-1570, 2013.

ZHANG, Yan. Inteligência artificial na China avança sob controle estatal e intriga a Suíça. *Swissinfo*, Berna, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/ciencia/intelig%C3%A2ncia-artificial-na-china-avan%C3%A7a-sob-controle-estatal-e-intriga-a-su%C3%AD%C3%A7a/88862954>. Acesso em: 22 abr. 2025.